



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934298 - SP (2024/0288074-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA MELO
ADVOGADOS : MARIANA MADERA NUNES - DF063192
RAFAELA ALBAN ZANCHETTA - SP446354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Quanto ao patamar de aumento, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 6/5/2015).

3. O fato de a pena final ter sido aplicada no máximo de pena abstrata cominada ao delito, por si só, não enseja qualquer ilegalidade, sobretudo diante da fundamentação idônea para cada aumento realizado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934298 - SP (2024/0288074-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA MELO
ADVOGADOS : MARIANA MADERA NUNES - DF063192
RAFAELA ALBAN ZANCHETTA - SP446354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Quanto ao patamar de aumento, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 6/5/2015).

3. O fato de a pena final ter sido aplicada no máximo de pena abstrata cominada ao delito, por si só, não enseja qualquer ilegalidade, sobretudo diante da fundamentação idônea para cada aumento realizado.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DA SILVA MELO contra a decisão de fls. 464-466 que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, o agravante aduz ter havido flagrante ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que, muito embora tenha havido o aumento de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável reconhecida, referidos aumentos elevaram a pena ao seu máximo legal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 464-466):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de THIAGO DA SILVA MELO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 103 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, por 4 vezes, c/c o art. 14, II, do CP.

A impetrante sustenta desproporcionalidade da pena-base pela não adoção da fração de aumento de 1/8.

Afirma a "ilegalidade na dosimetria da reprimenda, fixando pena-base no máximo da pena abstrata diante da presença de apenas 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis" (fl. 4).

Pugna pela concessão da ordem para reduzir a pena.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O acórdão está assim fundamentado (fls. 312-313):

Observa-se que o v. Acórdão ponderou de forma fundamentada as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como realizou o cálculo da pena de forma correta. Consta da análise dosimétrica:

“(...) Na primeira fase da dosimetria, conforme se verifica

às fls. 1948/1949, **foram valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao acusado as **circunstâncias do crime, as consequências do delito e a elevada culpabilidade do réu**, com a consequente **elevação da pena-base em 1/2**, perfazendo 30 anos de reclusão e 15 dias-multa, o que não comporta reparos, eis que bem fundamentado: "(...) Sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada em 30 (trinta) anos de reclusão, 1/2 acima do mínimo legal. Justifica-se a exasperação em 1/6, em razão das circunstâncias do crime, que foi **praticado mediante concurso de mais de duas pessoas** e com **emprego de arma de fogo com grande poder de destruição**. Justifica-se a **exasperação em mais 1/6, em razão das consequências do crime para as vítimas**, principalmente para a vítima A. R., que **foi feito refém**, e C. T., que teve a **liberdade restringida e acabou por sofrer lesões corporais de natureza grave**. Justifica-se a exasperação em mais 1/6, em razão do **alto grau de culpabilidade do réu, que atuou com dolo intenso e de forma premeditada no sentido de subtrair bens de empresa de valores**. (...) " (...) " (fls. 4003/4004)

Com efeito, verifica-se dos autos que o Embargante foi condenado como incurso no art. 157, § 3º, in fine, c. c. o art. 14, inciso II, e art. 29, por quatro vezes, todos do Código Penal. A pena-base do delito do art. 157, § 3º, in fine (inciso II), do Código Penal, parte do patamar mínimo abstrato de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Sobre o patamar mínimo incidiu, por força da r. Sentença condenatória e do v. Acórdão proferido por esta C. Câmara, a fração de aumento de 1/2, diante das circunstâncias judiciais supramencionadas.

Sendo assim, operou-se adequadamente o cálculo de 1/2 sobre 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, o que equivale a 10 anos de reclusão e 05 dias-multa, quantia esta que foi devidamente somada à reprimenda básica em abstrato (20 anos de reclusão e 10 dias-multa), perfazendo a pena-base de 30 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Não prospera, portanto, o inconformismo do Embargante no sentido de que o cálculo em tela resultaria em 25 anos de reclusão, visto que tal resultado somente seria alcançado mediante a incidência da fração de 1/4 sobre a pena base, o que não se verificou no caso concreto. (grifo próprio)

No ponto, cumpre observar que o *habeas corpus* não se adequa à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. É possível, entretanto, a revisão quando configurada flagrante contrariedade aos parâmetros dos arts. 59 e 68 do CP, sob o viés da legalidade, e quando houver falta ou evidente deficiência de fundamentação ou erro técnico.

Destaca-se que a jurisprudência pátria, em obediência ao contido nos arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição Federal, é pacífica no sentido de que a fixação da pena-base deve ser motivada de forma concreta, idônea e individualizada, sendo insuficiente referências a conceitos superficiais e genéricos, mormente quando inerentes à própria figura típica.

Nessa ordem de ideias, o que se tem dos autos é a indicação de fundamentação concreta e suficiente para fixação da pena-base acima do mínimo legal, com aumento único de 1/2 por três circunstâncias judiciais, ou seja, 1/6 para cada uma, em razão da maior culpabilidade, dada a premeditação na prática da subtração tendo empresa de valores como alvo, além da multiplicidade de agentes, uso de arma de alta lesividade (fuzil) e reféns, uma das quais teve lesões de natureza grave.

[...]

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Conforme se depreende da decisão acima transcrita, o Tribunal de origem, ao realizar a dosimetria da pena, fundamentou de forma concreta as circunstâncias judiciais negativas, cuja fração adotada, 1/6 para cada circunstância desfavorável, está em conformidade com o *quantum* que vem sendo admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

O fato de a pena final ter sido aplicada no máximo de pena abstrata cominada ao delito, por si só, não enseja nenhuma ilegalidade, sobretudo diante da fundamentação idônea para cada aumento realizado.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288074-6

Número de Origem:

00016245320178260628 1624532017 16245320178260628

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA MADERA NUNES
ADVOGADOS : MARIANA MADERA NUNES - BA041041
RAFAELA ALBAN ZANCHETTA - SP446354
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DA SILVA MELO
CORRÉU : JEFFERSON BEZERRA ALVES DA SILVA
CORRÉU : JOSE LUEDSOMBERGUE GOMES DA SILVA
CORRÉU : ANA LUCIA DA SILVA MELO
CORRÉU : FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO
CORRÉU : MARCOS PAULO FERNANDES ADAO
CORRÉU : FERNANDO RODRIGUES DE AGUINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA MELO
ADVOGADOS : MARIANA MADERA NUNES - DF063192

RAFAELA ALBAN ZANCHETTA - SP446354

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025